



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2015, Número 158

Divulgação: sexta-feira, 7 de agosto de 2015
Publicação: segunda-feira, 10 de agosto de 2015

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos
Presidente

Desembargador Antônio Jayme Boente
Vice-Presidente

Desembargador Eleitoral Marco José Mattos Couto
Corregedor

Anderson Vidal Corrêa
Diretor-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento Documental e da
Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos e Despachos do Presidente	2
Atos	2
Editais	8
VICE-PRESIDÊNCIA.....	10
Atas	10
Atas de Distribuição	10
ESCOLA JUDICIÁRIA	11
DIRETORIA-GERAL.....	11
CORREGEDORIA ELEITORAL	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	11
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	11
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
Coordenadoria de Análises Técnicas.....	11
Indeferimentos	11
Extratos	12
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	12
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	12
Intimações.....	12
Decisões	13
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	34
Gabinete da Secretaria.....	34
Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos.....	34
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	34

ZONAS ELEITORAIS	34
002ª Zona Eleitoral	34
Decisões	34
005ª Zona Eleitoral	35
Editais	35
006ª Zona Eleitoral	36
Despachos	36
013ª Zona Eleitoral	36
Decisões	36
018ª Zona Eleitoral	36
Despachos	36
019ª Zona Eleitoral	37
Sentenças	37
045ª Zona Eleitoral	37
Editais	37
058ª Zona Eleitoral	37
Editais	37
080ª Zona Eleitoral	38
Decisões	38
086ª Zona Eleitoral	41
Despachos	41
105ª Zona Eleitoral	43
Editais	43
114ª Zona Eleitoral	44
Despachos	44
139ª Zona Eleitoral	44
Despachos	44
148ª Zona Eleitoral	45
Decisões	45
Portarias.....	49
157ª Zona Eleitoral	49
Despachos	49
180ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
187ª Zona Eleitoral	50
Sentenças	50
216ª Zona Eleitoral	51
Editais	51
246ª Zona Eleitoral	51
Decisões	51
252ª Zona Eleitoral	52
Editais	52
Portarias.....	52

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato nº 282/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **ADRIANA DAMASCENO LIMA**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da Lei nº 10.842/04, em virtude de vacância no cargo do servidor Moisés de Castro Alves, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 283/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **CORAL HERCULANO AMIM**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo da servidora Maria de Fátima Marcondes Zamana, por motivo de aposentadoria voluntária.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 284/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **FÁBIO KENJI HASHIMOTO**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da

Lei nº 10.842/04, em virtude de vacância no cargo do servidor Davi Paulo Borges Carneiro, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 285/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **HAMILCAR DE BARROS BONAPARTE**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo da servidora Noêmia de Souza Machado, por motivo de aposentadoria voluntária.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 286/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **IGOR MOREIRA CELESTINO**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da Lei nº 10.842/04, em virtude de vacância no cargo da servidora Andrea Aparecida Monteiro, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 287/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **JAQUELENE MONTEIRO DALBON**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da Lei nº 11.202/05, em virtude de vacância no cargo do servidor Pablo José Oliveira Furtado da Silva, por motivo de aposentadoria por invalidez.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 288/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **JULIANA SCHIMIDEL BRAECHER DE OLIVEIRA**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo do servidor Edigar Neves da Silva, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 289/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **MOYSES MELLO**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de

Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo da servidora Maria Aparecida Monteiro Ferreira, por motivo de aposentadoria voluntária.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 290/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **ALESSANDRO GONÇALVES FERREIRA**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da Lei nº 10.842/04, em virtude de vacância no cargo da servidora Adriana de Souza Barroca, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 291/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **MÁRCIA OLIVEIRA QUEIROZ**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NI, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo da servidora Heloísa Bacellar Ahlert, por motivo de aposentadoria voluntária.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 292/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **CARLOS LEANDRO SANTOS DE SOUZA**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NS, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo da servidora Leonor da Silva Mendonça, por motivo de aposentadoria voluntária.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 293/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **JULIANA PATUELI DUTRA**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NS, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da Lei nº 10.842/04, em virtude de vacância no cargo da servidora Raquel Barbosa de Souza, por motivo de redistribuição por reciprocidade entre cargo ocupado do TRE/RJ e cargo vago do TRE/SE.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 294/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidato aprovado em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **LEONARDO ROSAS TOCCI**, candidato aprovado em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NS, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da

Lei nº 11.202/05, em virtude de vacância no cargo do servidor Adriano Maia dos Reis, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 295/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **RENATA ARAÚJO SODRÉ DA SILVA**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NS, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente da Lei nº 10.842/04, em virtude de vacância no cargo da servidora Luciana de Barros Magalhães Gomes Abduche, por motivo de posse em outro cargo público inacumulável.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Ato nº 296/2015

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Nomeia candidata aprovada em concurso público

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 115.383/2011,

RESOLVE:

Nomear **VIVIANE FEITOSA SERRANO**, candidata aprovada em Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, no cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA, NS, Classe “A”, Padrão-1, do Quadro Permanente desta Corte, em vaga decorrente de Leis Anteriores, em virtude de vacância no cargo da servidora Sônia Maria Ferreira Pinto, por motivo de aposentadoria voluntária.

Desembargador **EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS**
Presidente do TRE-RJ

Editais

Edital de Convocação nº 26
Concurso Público 2012
OPÇÃO DE LOTAÇÃO

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador **EDSON DE AGUIAR VASCONCELOS**, no uso de suas atribuições, convoca os candidatos aprovados no Concurso Público realizado pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB para comparecerem à Sede deste Tribunal, situada na Av. Presidente Wilson, nº 198 – 2º andar – Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – Centro – Rio de Janeiro, com a finalidade de se proceder à escolha, mediante assinatura em termo de opção, de caráter irrevogável, dos locais em que serão lotados.

Será assegurado à Administração, de acordo com suas necessidades, proceder à lotação dos candidatos que não comparecerem.

A audiência pública para a escolha será realizada no dia 12 de agosto de 2015, às 11 horas, para os candidatos aprovados nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário relacionados no Anexo deste Edital.

Será admitida a escolha por representante legal do candidato, mediante apresentação de procuração por instrumento público específica para tal fim.

O candidato que se fizer representar assumirá total responsabilidade pela escolha realizada por seu procurador, arcando com as consequências de eventuais erros de seu representante.

O candidato ou o seu representante legal que comparecer ao local da audiência, após ter sido chamado o seu nome para a efetivação da escolha de sua lotação, terá o seu direito assegurado ao final da chamada.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2015.

Desembargador EDSON DE AGUIAR VASCONCELOS
Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	
ORDEM DE ESCOLHA	NOME
1	Renata Araujo Sodre da Silva
2	Leonardo Rosas Tocci
3	Carlos Leandro Santos de Souza
4	Viviane Feitosa Serrano
5	Juliana Patueli Dutra

TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA	
ORDEM DE ESCOLHA	NOME
1	Moyses Mello
2	Hamilcar de Barros Bonaparte
3	Marcia Oliveira Queiroz
4	Jaqueline Monteiro Dalbon

5	Fabio Kenji Hashimoto
6	Alessandro Gonçalves Ferreira
7	Juliana Schimidel Braecher de Oliveira
8	Coral Herculano Amim
9	Igor Moreira Celestino
10	Adriana Damasceno Lima

ANEXO II

Cargo	Nº vagas	Zona Eleitoral	Município
Analista Judiciário	05	35ª	São Fidélis
		57ª	Paraty
		64ª	Sumidouro
		106ª	Itaocara
		130ª	São Francisco de Itabapoana

Cargo	Nº vagas	Zona Eleitoral	Município
Técnico Judiciário	10	33ª	Santa Maria Madalena
		43ª	Natividade / Varre e Sai
		52ª	Cordeiro / Macuco
		63ª	Silva Jardim
		116ª	Angra dos Reis
		127ª	Duque de Caxias
		138ª	Queimados
		139ª	Japeri
		147ª	Angra dos Reis
		147ª	Angra dos Reis

VICE-PRESIDÊNCIA

Atas

Atas de Distribuição

127ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral
VICE-PRESIDÊNCIA

Centésima Vigésima Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, presidida pelo Exm^o. Sr^o. Desembargador ANTONIO JAYME BOENTE, Vice-Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Habeas Corpus nº 163-21.2015.6.19.0000	(1)
Procedência	: NOVA FRIBURGO-RJ
Relator	: LEONARDO GRANDMASSON
Distribuição	: Distribuição automática

IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA, Advogado

PACIENTE: LUCIANO CAMPOS FARIA

ADVOGADO: Leandro da Silva

AUTOR. COATORA: JÚÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO

	Distr	Redist	Tot
LEONARDO GRANDMASSON	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
Leandro da Silva	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR ANTONIO JAYME BOENTE
Vice-Presidente

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Análises Técnicas

Indeferimentos

DIVERSOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE ANÁLISES TÉCNICAS

INDEFERIMENTOS DIVERSOS

1 – Igor Potikovitch Abreu. Conversão das horas excedentes em banco de horas. Fundamentação: Art. 8º, §§ 1º e 2º da IN DG nº 02/2014. Protocolo: 30.263/2015.

2 – Márcio Roumillac Soares Porto. Indenização de férias não fruídas (2013 e 2014). Fundamentação: O servidor poderá gozar de ambas as parcelas neste ano de 2015, conforme o disposto no Processo 78.472/2015 e art. 3º, *caput*, do Ato 506/2007. Protocolo: 264.258/2014.

Extratos

CONVÊNIO

EXTRATO DE CONVÊNIO

PROCESSO nº 199.829/2014 – Convênio nº 04/2015 - OBJETO: Consignação em folha de pagamento para fins de desconto de plano de saúde UNIMED aos servidores ativos, inativos e pensionistas. PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ e Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro – SISEJUFE/RJ. VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos. DATA DA ASSINATURA: 30/07/2015. ASSINAM: Anderson Vidal Corrêa – Diretor-Geral do TRE/RJ e Valter Nogueira Alves – Presidente do SISEJUFE/RJ.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento
--

Intimações

PROTOCOLO Nº.104.418 /2015

INTERESSADO: PARTIDO MANANCIAL NACIONAL, partido em formação.

Fica INTIMADO o interessado do deferimento da comunicação às Zonas Eleitorais acerca dos dados dos membros do Diretório Estadual ou das pessoas autorizadas pelo Partido Político que ficam responsáveis pela apresentação das listas ou formulário de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os Cartórios, em cumprimento ao despacho proferido pela Secretaria Judiciária deste Tribunal referente ao protocolo nº. 104.418/2015. (Ato GP nº 709/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ESPECIAL

NO RECURSO CRIMINAL Nº 80-10.2012.6.19.0000

PROTOCOLO Nº 103.258/2015

AGRAVANTE:- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO:- ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA

ADVOGADO:- José Carlos Tórtima

ADVOGADA:- Fernanda Lara Tórtima

ADVOGADO:- Renan Cerqueira Gavioli

ADVOGADA:- Carla Maggi Batista

ADVOGADO:- Simão Veríssimo da Silva Vieira

ADVOGADO:- Daniel Crespo Pamplona Vaz

AGRAVADO:- JOSÉ ESIOMAR GOMES DA SILVA

ADVOGADO:- Eduardo Damian Duarte

ADVOGADO:- Andre Luiz Faria Miranda

ADVOGADO:- Filipe Orlando Danan Saraiva

ADVOGADO:- Lauro Vinicius Ramos Rabha

ADVOGADO:- Marcello Silva Falci Couri

ADVOGADA-: Gabriela Torres de Carvalho

ADVOGADA-: Daniella Cruz Nascimento

ADVOGADO-: Leandro Delphino

ADVOGADO-: Jefferson Prio da Silva

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s), nos termos da Resolução TRE/RJ nº 878/2014, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Decisões

NOTÍCIA-CRIME Nº 24-74.2014.6.19.0042 - CLASSE NC

Protocolo: 156.740/2014

ASSUNTO: PROPAGANDA IRREGULAR - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - AUTO FALANTE / AMPLIFICADOR DE SOM - OUTDOOR - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

NOTICIANTE: Fiscalização Eleitoral

NOTICIADO: PEZÃO, Candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro, n.º 15 - PMDB

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral/Bom Jardim, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 11/12, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

NOTÍCIA-CRIME Nº 26-44.2014.6.19.0042 - CLASSE NC

Protocolo: 137.409/2014

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BEM PÚBLICO

NOTICIANTE: E-DENUNCIA

NOTICIADO: PEZÃO E OUTROS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral/Bom Jardim, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 26/27, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípua, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 41-46.2014.6.19.0225 - CLASSE PET

Protocolo: 146.264/2014

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

CANDIDATO: LUIZ FERNANDO PEZÃO, CANDIDATO

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 225ª Zona Eleitoral/Seropédica, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 06/07, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 17/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 44-58.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 133.618/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 12/13, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 17/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípua, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 45-43.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 129.587/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 06/07, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 17/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípua, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 47-13.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 135.533/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 05/06, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 17/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbem-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido.”

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

“Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal.” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípua, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 47-23.2014.6.19.0138 - CLASSE PET

Protocolo: 166.024/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO - PROPAGANDA POLÍTICA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral/Queimados, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 10/11, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014.”

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. A verbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIOS INSTITUCIONAIS. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 48-95.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 149.784/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 04/05, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 22/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbem-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e

contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIOS INSTITUCIONAIS. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido.”

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

“Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal.” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 54-05.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.329/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2014

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, à fl. 07, pelo arquivamento do expediente.

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido.”

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

“Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal.” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 55-87.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.330/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2014

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, à fl. 05, pelo arquivamento do expediente.

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido.”

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

“Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal.” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 56-15.2014.6.19.0031 - CLASSE PET

Protocolo: 129.083/2014

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 031ª Zona Eleitoral/Resende, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 45/46, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014.”

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 16/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 56-72.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.331/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2014

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 11/12, pelo arquivamento do expediente, por entender que "o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 17/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 57-57.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.332/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2014

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 05/06, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 17/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 57-97.2014.6.19.0031 - CLASSE PET

Protocolo: 132.203/2014

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: CRISTIANE BRASIL

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 031ª Zona Eleitoral/Resende, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 22/23, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 58-42.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.333/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 04/05, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 17/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 59-27.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.334/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2014

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, à fl. 05, pelo arquivamento do expediente.

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípua, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 60-12.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.335/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2014

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, à fl. 05, pelo arquivamento do expediente.

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaquei)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípua, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 64-49.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 174.339/2014

ASSUNTO: NOTICIA DE IRREGULARIDADE - DISQUE-DENUNCIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ELEIÇÕES 2014

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 19/20, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbese-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

PETIÇÃO Nº 71-41.2014.6.19.0109 - CLASSE PET

Protocolo: 217.783/2014

ASSUNTO: 2º TURNO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2014, SEGUNDO TURNO, PROPAGANDA ELEITORAL, DIA DA ELEIÇÃO, MENAGEM DE TEXTO, CELULAR, INFORMAÇÃO

NOTICIANTE: EVA RUBENS CÉLEM

NOTICIADO: MARCELO CRIVELLA

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral/Macaé, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, às fls. 06/07, pelo arquivamento do expediente, por entender que o prazo para tomar as providências cabíveis já foi ultrapassado, de forma que ocorreu a perda do interesse de agir do Parquet Eleitoral, impossibilitando a propositura de qualquer ação eleitoral que verse sobre propaganda irregular nas eleições de 2014."

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbe-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições, motivo pelo qual a Procuradoria Regional Eleitoral requer o arquivamento deste expediente.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípua, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

REPRESENTAÇÃO Nº 56-82.2014.6.19.0138 - CLASSE RP

Protocolo: 103.257/2014

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

DECISÃO: "Vistos, etc.

01. Trata-se de procedimento de fiscalização da propaganda eleitoral, instaurado pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral/Queimados, visando apurar notícia de suposta propaganda eleitoral irregular em benefício de candidatos às eleições de 2014.

02. Os autos foram remetidos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou, à fl. 11, pelo arquivamento do expediente.

03. O expediente foi recebido neste Tribunal em 27/07/2015.

É o breve relatório. DECIDO:

04. Averbem-se, à partida, sobretudo em respeito à instrumentalidade das formas e à economia e celeridade procedimentais, que a distribuição deste expediente configura medida processualmente desnecessária e contraproducente, o que autoriza a atuação imediata e isolada desta Presidência, nos moldes do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

05. Como se sabe, o Ministério Público Eleitoral é um dos legitimados ativos da representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, conforme o artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

No caso em questão já foi ultrapassado o termo final do prazo para o ajuizamento da representação, em virtude da realização das eleições.

Com efeito, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as representações por propaganda eleitoral irregular devem ser ajuizadas somente até a data das eleições, como se observa dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍLIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.

2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor a presente ação. A representação é o meio adequado para requerer condenação por veiculação de propaganda irregular em sítio oficial ou hospedado por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. (...)

8. Recurso desprovido."

(Recurso em Representação nº 295549, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 01/08/2011; destaqui)

"Eleições 2006. Agravo regimental no recurso especial. Representação por propaganda eleitoral supostamente irregular. Ajuizamento posterior às eleições. Reconhecimento da falta de interesse de agir do representante. Inexistência de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 127 e 129 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A representação fundada no art. 37 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data das eleições, sob pena de ser reconhecida a perda do interesse de agir do autor.

2. O reconhecimento da falta de uma das condições da ação, matéria infraconstitucional, não implica violação a princípios da Constituição Federal." (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28010, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, DJE de 03/10/2008; negritei)

06. Por outro lado, o órgão ministerial não fez qualquer alusão à instauração de inquérito policial para fim de investigação da eventual prática de crime eleitoral.

Desse modo, na hipótese de existência de pronunciamento do Ministério Público pelo arquivamento, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática de conduta pelo órgão que, de modo legítimo e precípuo, detém a relevantíssima prerrogativa de zelar pela defesa da ordem democrática e pela higidez do processo eleitoral.

07. Sendo assim, seguindo a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, e com causa na ausência de condição para o regular exercício do direito de ação, consubstanciada no interesse de agir, determino o arquivamento dos autos, que veiculam matéria administrativa, não jurisdicionalizada.

Publique-se a íntegra desta decisão no DJERJ.

Após, dê-se ciência ao órgão ministerial.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."

Rio de Janeiro, 29/07/2015. - (a) Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Presidente do TRE/RJ

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos

Extrato de Concessão de Suprimento de Fundos

Processo:	89714/2015
Suprido	Raquel Ribeiro Limeira da Silva
Cargo	Técnico Judiciário
Finalidade	Despesas Gerais com Contratação de Serviços e Aquisição de Materiais
Valor	4.000,00 (quatro mil reais)
Programa de Trabalho	JULGAMENTO DE CAUSAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL
Elemento de Despesa	33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Valor para este elemento	800,00
Elemento de Despesa	33.90.30- Material de Consumo
Valor para este elemento	3.200,00
Elemento de Despesa	33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Data de Concessão	14/07/2015
Período de Aplicação	De 07/08/2015 a 06/10/2015
Prazo de Comprovação	16/10/2015
Forma da Concessão	Inciso I do art. 3º do ato 345/2014 da presidência deste Tribunal.
Previsão legal	Art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pela Lei nº 9.648, de 27/05/98.
Ordenador de Despesa	Anderson Vidal Correa
Ato de Delegação	Ato nº 91/2015, Publicado no DJE nº 37, de 23/02/2015

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

002ª Zona Eleitoral

Decisões

Decisões

Processo EF 7-32.2012.619.0002

CDA 70 6 11 018414-26

Exequente: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Executado: MARCELO CEZAR MOREIRA

Advogado: ANTONIO CARLOS CORDEIRO MEIRA, OAB/RJ 68010, CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA, OAB/RJ 176239

DECISÃO (fl.95): "(...) Portanto, tendo em vista o exposto acima, determino que os presentes autos sejam encaminhados para a 90ª Zona Eleitoral relacionada no anexo único da referida norma, consoante alteração promovida pelo Ato GP 504/2013." RJ, 11/06/2015. Dr. Luiz Claudio Silva Jardim Marinho – Juiz da 2.ª ZE/RJ.

Processo EF 206-88.2011.619.0002

CDA 70 6 06 008359-38

Exequente: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Executado: EMPRESA JORNALÍSTICA PROJEÇÃO LTDA.

Advogado: Giani Mendes, OAB/RJ 151339

DECISÃO (fl.74): "(...) Portanto, tendo em vista o exposto acima, determino que os presentes autos sejam encaminhados para a 90ª Zona Eleitoral relacionada no anexo único da referida norma, consoante alteração promovida pelo Ato GP 504/2013." RJ, 11/06/2015. Dr. Luiz Claudio Silva Jardim Marinho – Juiz da 2.ª ZE/RJ.

Processo EF 358.2013.619.0002

CDA 70 6 12 008960-67

Exequente: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Executado: ANDRE HENRIQUE DELGADO

Advogado: Caio Moreira Diniz E/O, OAB/RJ 165.900

DECISÃO (fl.75): "(...) Portanto, tendo em vista o exposto acima, determino que os presentes autos sejam encaminhados para a 90ª Zona Eleitoral relacionada no anexo único da referida norma, consoante alteração promovida pelo Ato GP 504/2013." RJ, 11/06/2015. Dr. Luiz Claudio Silva Jardim Marinho – Juiz da 2.ª ZE/RJ.

005ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL QUINZENAL Nº28/2015

O Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Juiz da 5ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art.7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela Autoridade judiciária, no período de 15 a 31 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17§ 1º e 18§ 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado, neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, Ana Claudia Vasconcelos Tavares, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Juiz da 5ªZE/RJ

006ª Zona Eleitoral

Despachos

Representação nº RP 2621.2015.619.0006

PROCESSO Nº RP 2621.2015.619.0006

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: SIGILOSO

ADVOGADA: Ana Carolina Albuquerque Meliande – OAB-RJ nº 158.084

DESPACHO (fl. 85): “Ao Ministério Público.”

CINTIA SANTAREM CARDINALI

JUÍZA ELEITORAL – 6ª ZE/RJ

013ª Zona Eleitoral

Decisões

Proc. nº RP 20-90.2015.6.19.0013

Classe: Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: João Luiz Horácio Vieira

Advogado: ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES OAB/RJ: 88.496

Decisão: (fls. 52): "Diligência cumprida, conforme certidão retro, passo à análise da liminar requerida pelo *Parquet*.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal encaminhou os documentos acostados às fls. 46/47v. que possibilitam a verificação da natureza da doação investigada e da propriedade do bem cedido, tornando-se desnecessária a quebra do sigilo fiscal e a consequente expedição de ofício à Receita Federal, motivo pelo qual, **indefiro** o pedido liminar.

Assim, notifiquem-se as partes, nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar n.º 64/90, para que apresentem alegações, no prazo sucessivo de 2 (dois) dias. Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2015. (a)LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA. Juiz da 13ª ZE/RJ."

018ª Zona Eleitoral

Despachos

PARCELAMENTO DA MULTA

REPRESENTAÇÃO n.º 289-13.2011.6.19.0000 – CLASSE: RP

REPRESENTANTE: Ministério Público

REPRESENTADO: sigiloso

ADVOGADO: Luis Paulo Ferreira dos Santos

ADVOGADO: Maura Lannes Caruso Carvalho

ADVOGADA: Lívia Balod Moniz Sodré

DESPACHO: Tendo em vista a situação econômica comprovada em documentos apresentados pela Representada DEFIRO o parcelamento da multa em 30 parcelas mensais com o primeiro vencimento em 11/08/2015

Rio de Janeiro, 03/8/2011

MARIA APARECIDA SILVEIRA DE ABREU – Juíza da 18ª Zona Eleitoral

019ª Zona Eleitoral

Sentenças

Representação nº 37-11.2015.6.19.0019

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: SIGILOS

Advogado: LUCAS ANASTACIO MOURAO – OAB/RJ 187.504

DECISÃO (fl. 99): “... Com fundamento no disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.398/13, declino a competência do presente feito para o Juízo da 204ª Zona Eleitoral.”

Em, 31/07/2015

ANDRÉ SOUZA BRITO

Juiz Eleitoral – 19ª ZE/RJ

045ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 16/2015

O Doutor Marco Antonio Novaes de Abreu, Juiz da 45ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82; arts. 17 § 1º e 18 § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03; e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO, SEGUNDA VIA e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, no período de 15 a 31 de julho de 2015. Não houve inscrições indeferidas e ou convertidas em diligência pela autoridade judiciária.

Dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Porciúncula, em 03 de agosto de 2015. Eu, Rogério Felipe de Mattos Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

MARCO ANTONIO NOVAES DE ABREU

Juiz Eleitoral

058ª Zona Eleitoral

Editais

Edital de Impugnação

Processo nº 16-15.2015.6.19.0058

Classe: Prestação de Contas Anual

Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório Municipal

Requerente: Nadja Maria Souza Silva, Presidente

Requerente: Ana Paula da Silva, Tesoureira

Advogado: Gilcelio Jonata Vieira

EDITAL 045/2015

A Dra. Soraya Pina Bastos, Juíza em exercício na 058ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2015 do Partido dos Trabalhadores – PT, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art. 31, § 3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Flores, em 06 de agosto de 2015. Eu, Hudson de Castro Oliveira Júnior, Chefe de Cartório, preparei o presente edital, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

SORAYA PINA BASTOS
Juíza Eleitoral – 58ª ZE/RJ

Edital de Impugnação

Processo nº 19-67.2015.6.19.0058

Classe: Prestação de Contas Anual

Requerente: Partido Republicano Brasileiro – PRB, Comissão Provisória

Requerente: Wagner Grijo Amorim, Presidente

Requerente: Hayane Mury Siqueira Cunha, Tesoureira

Advogados: Getulio Farina de Almeida – OAB: 86855/RJ;
Cláudia Rejane Pires Durço – OAB: 76132/RJ

EDITAL 046/2015

A Dra. Soraya Pina Bastos, Juíza em exercício na 058ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2015 do Partido Republicano Brasileiro – PRB, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 05 dias (Res. TSE nº 23.432/2014, art. 31, § 3º), a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir e publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Flores, em 06 de agosto de 2015. Eu, Hudson de Castro Oliveira Júnior, Chefe de Cartório, preparei o presente edital, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.

SORAYA PINA BASTOS
Juíza Eleitoral – 58ª ZE/RJ

080ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO Nº «N_DO_PROCESSO»

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: «REPRESENTADO»

Advogado: Dr. CRISTIANO DE ABREU BRAGA. OAB-RJ de nº 112.163

Trata-se de representação eleitoral objetivando a quebra do sigilo fiscal do eleitor, doador, nomeado às fls. 02. Segundo o Ministério Público Eleitoral, o representado teria promovido a doação de quantia superior a

10% dos seus rendimentos brutos recebidos no ano anterior à eleição de 2014. Nesse passo, para a prova inequívoca do fato e aprofundamento das investigações torna-se imprescindível a quebra do sigilo fiscal por ordem judicial.

Certamente o sigilo fiscal é garantia constitucional cristalizada no art. 5º, X, porém sua preservação deve ceder quando presente interesse público de maior relevância, o que se verifica no caso em tela.

Dessa forma, considerando-se que, através de investigação preliminar, não foi cumprida a norma do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, somente através de ordem judicial é que o representante poderá comprovar claramente se houve ou não o excesso alegado, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Portanto, como se trata de medida indispensável à instrução e à preservação do interesse público em detrimento do privado, defiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e determino a QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE «REPRESENTADO», com relação ao ano base de 2013.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que remeta a este Juízo cópia da Declaração de IR do representado no ano calendário de 2013 e o valor excedido quanto à doação para campanhas eleitorais em 2014. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento do ora determinado.

Recebidos os documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sejam estes submetidos a este juízo para apreciação do seu caráter sigiloso em razão da quebra do sigilo fiscal.

Nilópolis, 06 de agosto de 2015.

Sabrina Campelo Barbosa Valmont
Juíza Eleitoral

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO Nº «N_DO_PROCESSO»

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: «REPRESENTADO»

Advogado: Dr. MARCELO CARDOSO MAGALHÃES. OAB-RJ de nº 105.966

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral objetivando a quebra do sigilo fiscal do eleitor, doador, nomeado às fls. 02. Segundo o Ministério Público Eleitoral, o representado teria promovido a doação de quantia superior a 10% dos seus rendimentos brutos recebidos no ano anterior à eleição de 2014. Nesse passo, para a prova inequívoca do fato e aprofundamento das investigações torna-se imprescindível a quebra do sigilo fiscal por ordem judicial.

Certamente o sigilo fiscal é garantia constitucional cristalizada no art. 5º, X, porém sua preservação deve ceder quando presente interesse público de maior relevância, o que se verifica no caso em tela.

Dessa forma, considerando-se que, através de investigação preliminar, não foi cumprida a norma do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, somente através de ordem judicial é que o representante poderá comprovar claramente se houve ou não o excesso alegado, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Portanto, como se trata de medida indispensável à instrução e à preservação do interesse público em detrimento do privado, defiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e determino a QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE «REPRESENTADO», com relação ao ano base de 2013.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que remeta a este Juízo cópia da Declaração de IR do representado no ano calendário de 2013 e o valor excedido quanto à doação para campanhas eleitorais em 2014. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento do ora determinado.

Recebidos os documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sejam estes submetidos a este juízo para apreciação do seu caráter sigiloso em razão da quebra do sigilo fiscal.

Nilópolis, 06 de agosto de 2015.

Sabrina Campelo Barbosa Valmont
Juíza Eleitoral

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO Nº «N_DO_PROCESSO»

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: «REPRESENTADO»

Advogado: Dr. CRISTIANO DE ABREU BRAGA. OAB-RJ de nº 112.163

Trata-se de representação eleitoral objetivando a quebra do sigilo fiscal do eleitor, doador, nomeado às fls. 02. Segundo o Ministério Público Eleitoral, o representado teria promovido a doação de quantia superior a 10% dos seus rendimentos brutos recebidos no ano anterior à eleição de 2014. Nesse passo, para a prova inequívoca do fato e aprofundamento das investigações torna-se imprescindível a quebra do sigilo fiscal por ordem judicial.

Certamente o sigilo fiscal é garantia constitucional cristalizada no art. 5º, X, porém sua preservação deve ceder quando presente interesse público de maior relevância, o que se verifica no caso em tela.

Dessa forma, considerando-se que, através de investigação preliminar, não foi cumprida a norma do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, somente através de ordem judicial é que o representante poderá comprovar claramente se houve ou não o excesso alegado, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Portanto, como se trata de medida indispensável à instrução e à preservação do interesse público em detrimento do privado, defiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e determino a QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE «REPRESENTADO», com relação ao ano base de 2013.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que remeta a este Juízo cópia da Declaração de IR do representado no ano calendário de 2013 e o valor excedido quanto à doação para campanhas eleitorais em 2014. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento do ora determinado.

Recebidos os documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sejam estes submetidos a este juízo para apreciação do seu caráter sigiloso em razão da quebra do sigilo fiscal.

Nilópolis, 06 de agosto de 2015.

Sabrina Campelo Barbosa Valmont
Juíza Eleitoral

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO Nº «N_DO_PROCESSO»

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: «REPRESENTADO»

Advogado: Dr. JULIO PEREZ ALONSO. OAB-RJ de nº 63.293

Trata-se de representação eleitoral objetivando a quebra do sigilo fiscal do eleitor, doador, nomeado às fls. 02. Segundo o Ministério Público Eleitoral, o representado teria promovido a doação de quantia superior a 10% dos seus rendimentos brutos recebidos no ano anterior à eleição de 2014. Nesse passo, para a prova inequívoca do fato e aprofundamento das investigações torna-se imprescindível a quebra do sigilo fiscal por ordem judicial.

Certamente o sigilo fiscal é garantia constitucional cristalizada no art. 5º, X, porém sua preservação deve ceder quando presente interesse público de maior relevância, o que se verifica no caso em tela.

Dessa forma, considerando-se que, através de investigação preliminar, não foi cumprida a norma do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, somente através de ordem judicial é que o representante poderá comprovar claramente se houve ou não o excesso alegado, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Portanto, como se trata de medida indispensável à instrução e à preservação do interesse público em detrimento do privado, defiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e determino a QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE «REPRESENTADO», com relação ao ano base de 2013.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que remeta a este Juízo cópia da Declaração de IR do representado no ano calendário de 2013 e o valor excedido quanto à doação para campanhas eleitorais em 2014. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento do ora determinado.

Recebidos os documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sejam estes submetidos a este juízo para apreciação do seu caráter sigiloso em razão da quebra do sigilo fiscal.

Nilópolis, 06 de agosto de 2015.

Sabrina Campelo Barbosa Valmont
Juíza Eleitoral

DECISÕES

REPRESENTAÇÃO Nº «N_DO_PROCESSO»

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: «REPRESENTADO»

Advogado: Dr. RENATO ROSSETO PAIXÃO. OAB-RJ de nº 106.815

Trata-se de representação eleitoral objetivando a quebra do sigilo fiscal do eleitor, doador, nomeado às fls. 02. Segundo o Ministério Público Eleitoral, o representado teria promovido a doação de quantia superior a 10% dos seus rendimentos brutos recebidos no ano anterior à eleição de 2014. Nesse passo, para a prova inequívoca do fato e aprofundamento das investigações torna-se imprescindível a quebra do sigilo fiscal por ordem judicial.

Certamente o sigilo fiscal é garantia constitucional cristalizada no art. 5º, X, porém sua preservação deve ceder quando presente interesse público de maior relevância, o que se verifica no caso em tela.

Dessa forma, considerando-se que, através de investigação preliminar, não foi cumprida a norma do art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, somente através de ordem judicial é que o representante poderá comprovar claramente se houve ou não o excesso alegado, para que sejam adotadas as providências necessárias.

Portanto, como se trata de medida indispensável à instrução e à preservação do interesse público em detrimento do privado, defiro o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e determino a QUEBRA DO SIGILO FISCAL DE «REPRESENTADO», com relação ao ano base de 2013.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que remeta a este Juízo cópia da Declaração de IR do representado no ano calendário de 2013 e o valor excedido quanto à doação para campanhas eleitorais em 2014. Fixo o prazo de 10 dias para o cumprimento do ora determinado.

Recebidos os documentos solicitados à Receita Federal do Brasil, sejam estes submetidos a este juízo para apreciação do seu caráter sigiloso em razão da quebra do sigilo fiscal.

Nilópolis, 06 de agosto de 2015.

Sabrina Campelo Barbosa Valmont
Juíza Eleitoral

086ª Zona Eleitoral

Despachos

Representação 3-29.2015.6.19.0086

86ª ZONA ELEITORAL–SÃO GONÇALO-RJ

Rua Dr. Oliveira Botelho, s/nº, Neves – São Gonçalo/RJ – CEP 24.425-000 – tel.: 21 2628-4174

Representação nº 3-29.2015.6.19.0086

Objeto: Doação de Recursos Acima do Limite Legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: WILLIAN FERRAZ DA SILVA

Advogado: GLACY DE AZEVEDO CHAGAS PEREIRA OAB nº 178.750

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por doação acima do limite legal em face WILLIAN FERRAZ DA SILVA , tudo conforme petição inicial de fls. 2/7 e documentos de fls. 8/16.

Decisão indeferindo o pleito liminar às fls. 17/19.

Notificada à fl. 22v, o representado apresentou defesa às fls. 23/26 com juntada de documentos às fls. 27/31, aduzindo, em síntese, que à época dos fatos encontrava-se recebendo auxílio desemprego, consoante documentação acostada à defesa. Por essas razões requereu a improcedência do pedido.

Requerimento do Ministério Público Eleitoral às fls. 34/35, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Decide-se.

Inexistem preliminares a serem apreciadas.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se de fato assistir razão à defesa, pois segundo se infere da documentação acostada à defesa encontrava-se desempregado – fls. 30/31.

A própria parte autora reconhece a improcedência do pedido inicial ao se manifestar às fls. 35/36.

Sendo assim, a improcedência do pedido se impõe.

Por todo encimado, julga-se improcedente o pedido inicial.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

São Gonçalo, 28 de julho de 2015.

Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Juiz Eleitoral

Representação

86ª ZONA ELEITORAL–SÃO GONÇALO-RJ

Rua Dr. Oliveira Botelho, s/nº, Neves – São Gonçalo/RJ – CEP 24.425-000 – tel.: 21 2628-4174

Representação nº 7-66.2015.6.19.0086

Objeto: Doação de Recursos Acima do Limite Legal

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Danielli de Rezende Madeira

Advogado: Bianca Cruz de Carvalho - OAB nº 136.042

SENTENÇA

Por ora, oficie-se à Receita Federal, requisitando informar a este Juízo, se a representada apresentou declaração de bens e renda do ano base 2013. Em caso positivo, informar os rendimentos auferidos declarados pela mesma, bem como se consta da aludida declaração alguma doação em favor da candidatura de Nivaldo Mulim da Costa. Prazo para resposta: 10 dias. Ofício com AR.

Sem prejuízo, manifeste-se a representada prestando a este Juízo as informações retratadas no item anterior. Prazo para resposta: 5 dias.

Com a resposta do ofício e manifestação da representada, abra-se vista ao Ministério público.
Por fim, voltem conclusos.

São Gonçalo, 24 de julho de 2015.
Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Juiz Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Editais

105ª ZE

Edital nº21/2015

O MM. Dr. Juiz Richard Robert Fairclough, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral do Município de Itaguaí/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 da Comissão Provisória do Partido Republicano Brasileiro sob o nº 6-24.2015.6.19.0105, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 dias (Resolução TSE nº23.432/2014, artigo 31, §3º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaguaí/RJ, aos 10 de agosto de 2015. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral. Itaguaí/RJ, 10 de agosto de 2015. Richard Robert Fairclough Juiz Eleitoral

Edital nº22/2015

O MM. Dr. Juiz Richard Robert Fairclough, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral do Município de Itaguaí/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 da Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista sob o nº 13-16.2015.6.19.0105, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 dias (Resolução TSE nº23.432/2014, artigo 31, §3º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaguaí/RJ, aos 10 de agosto de 2015. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral. Itaguaí/RJ, 10 de agosto de 2015. Richard Robert Fairclough Juiz Eleitoral

Edital nº23/2015

O MM. Dr. Juiz Richard Robert Fairclough, Juiz Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral do Município de Itaguaí/RJ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Nacional sob o nº 26-15.2015.6.19.0105, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 dias (Resolução TSE nº23.432/2014, artigo 31, §3º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Itaguaí/RJ, aos 10 de agosto de 2015. Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral. Itaguaí/RJ, 10 de agosto de 2015. Richard Robert Fairclough Juiz Eleitoral

114ª Zona Eleitoral

Despachos

Representação nº 5-12.2015.619.0114

Representante: SIGILOS

Representado: SIGILOS

ADVOGADO: Renato Peixoto Garcia Justo – OAB-RJ 1520C

Júlia Maciel – OAB-RJ 056503

Às partes para ciência do documento de fls. 75/99.

Niterói, 05 de agosto de 2015.

Mirella Correia de Miranda Alcântara Pereira

Juíza Eleitoral

139ª Zona Eleitoral

Despachos

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Juízo da 139ª. Zona Eleitoral

Município de Japeri – RJ

PROCESSO: 50-43.2012.6.19.0139

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DO NASCIMENTO e PAULO EDUARDO FERREIRA

Advogado: Dr. Romildo Barbosa da Silva Junior, OAB/RJ n.º 150.625.

CERTIDÃO (fl. 78): "):"Rh. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada.

Isso porque o Ministério público Eleitoral pode oferecer denúncia até o término do prazo prescricional.

Designo audiência para o dia 15/09/2015, às 15:20h. Intimem-se as testemunhas.

Ciência às partes. Japeri, 28/07/2015. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz eleitoral."

.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Juízo da 139ª. Zona Eleitoral

Município de Japeri – RJ

PROCESSO: 46-06.2012.6.19.0139

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉUS: VILMAR PACHECO NELES; PAULO EDUARDO FERREIRA.

Advogados: Dr. Romildo Barbosa da Silva Junior, OAB/RJ n.º 150.625.

DESPACHO (fls. 126):"Rh. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada.

Isso porque o Ministério público Eleitoral pode oferecer denúncia até o término do prazo prescricional.

Designo audiência para o dia 15/09/2015, às 15:00h. Intimem-se as testemunhas.

Ciência às partes. Japeri, 28/07/2015. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz eleitoral."

148ª Zona Eleitoral

Decisões

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 13-81.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.259/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO CARDOZO LEMOS

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 7-74.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.253/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: RENATO ANDRADE KINUPA

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 36-27.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.270/2015

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: ANA CRISTINA LYRA DOS SANTOS

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 42-34.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.272/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 16-36.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.262/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: BENTO LUIZ DE ABREU

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 38-94.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.271/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: SAMUEL DOS SANTOS DE CASTRO

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15-51.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.261/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: AILTON CORREA

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 39-79.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.294/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: ADILSON CARDOSO DA FONSECA

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 41-49.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.296/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: ALEXANDRE MACHADO LOUREIRO

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 11-14.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.257/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: JORGE COSAN COSME MARTINS

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 44-04.2015.6.19.0148
PROTOCOLO: 84.274/2015
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
DISPOSITIVO LEGAL: ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO: OZIMAR CABRAL PESSANHA

DECISÃO [FLS 19] : Assim, notifique-se o(a) representado(a), por via postal, para que apresente a sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 22, inciso I, alínea "a", da LC nº 64/90.

Magé, 22 de julho de 2015.

Vitor Moreira Lima
Juiz Eleitoral

Portarias

Designa Servidor

Portaria nº 004/2015

O Dr VITOR MOREIRA LIMA, Juiz da 148ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Delegar o servidor Thiago Moreira Lima, matrícula 00009914, como responsável pelo procedimento administrativo de descarte de documentos, e a servidora Magda Romeiro de Oliveira Lima, Chefe de Cartório, matrícula 00706345, como sua substituta eventual. Publique-se na Imprensa Oficial e afixe no lugar de costume.

Magé, 07 de Agosto de 2015.

VITOR MOREIRA LIMA
Juiz Eleitoral

157ª Zona Eleitoral

Despachos

Prot. 345.526/2012

Prestação de contas n.º 170-95.2013.6.19.0157
Requerente: MARINEIDE CABRAL MACIEL
Advogado (a): Fabíola Vieira – OAB/RJ 156.339

Ao TRE.

08/07/15

NATHÁLIA CALIL MIGUEL MAGLUTA
Juíza Eleitoral da 157ª ZE

180ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL QUINZENAL

EDITAL N° 021/2015

A Dra. GRACIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO, juíza eleitoral substituta da 180ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7 parágrafos 1º e 2º da Lei n 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER , a todos os que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no Cadastro Eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de julho de 2015.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, parágrafo 1º e 18 parágrafo 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 07 de agosto de 2015 .Eu, Ayêska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório em exercício , digitei o presente que vai por mim assinado.

AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA

Chefe de Cartório em exercício na 180ª ZE/RJ

187ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PROCESSO: 1012-19.2012.6.19.0187 CLASSE N°03

AUTOR: : JOÃO FERREIRA NETO

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO BRITO DE SANT' ANNA OAB/RJ 85.352

AUTOR: DOMINGOS PASCOAL PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO BRITO DE SANT' ANNA OAB/RJ 85.352

RÉU: SANDRO MATOS PEREIRA

ADVOGADOS: AFONSO DESTRI OAB/RJ 80.602

THIAGO BATISTA OAB/RJ 152.647

CAROLINA CRUVELLO D`AVILA REIS FIGUEIREDO OAB/RJ 190.082

SENTENÇA: Trata-se de Ação de investigação Judicial Eleitoral. Sentença às fls. 134/136. Acórdão às fls. 168/172 reformando em parte da r. sentença a quo.

Em que pese a gravidade dos fatos alegados na petição inicial, verifica-se que não houve o cumprimento do artigo 22, I da LC 64/90, conforme se extrai da certidão de fl. 204. Ressalte-se que nenhuma cópia de mídia ou de documento instruiu a contra-fé ou foi entregue ao réu. À fls. 203-v houve determinação deste Juízo para que o autor providenciasse as cópias necessárias para regularização do procedimento, o que não foi feito até a presente data.

Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com base no artigo 267, III do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

São João de Meriti/RJ, 22 de Julho de 2015.

Ana Carolina Villaboim da Costa Leite
Juíza Eleitoral

216ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 017/2015

216ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Av. Dom Hélder Câmara, 4175, 2º andar, Del Castilho. Telefone: 2501-5770

Edital 017/2015

A Dra. Mirian Tereza Castro Neves de Souza Lima, Juíza da 216ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6996/82, e no Aviso CRE 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste Cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, no período de 15 a 31 de julho de 2015.

Dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 17 § 1º e 18 § 5º, a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em sete de agosto de 2015. Eu, Helena Maria Belchior Alves, Mat. 09615019 Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente conforme o contido na Portaria 003/2014.

Helena Maria Belchior Alvea
Chefe de Cartório da 216ª ZE/RJ

246ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo nº 8-80.2015.6.19.0238

REPRESENTAÇÃO Nº 8-80.2015.6.19.0238

PROTOCOLO Nº 73.355/2015

REPRESENTANTE: SIGILOSOS

REPRESENTADOS: SIGILOSOS

DECISÃO (FLS. 26): "(...)Dessarte, pertencendo o endereço indicado pelo Representante na petição inicial como domicílio civil do Representado à área de abrangência da 238ª Zona Eleitoral/RJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA para este Juízo, ao qual determino a devolução dos autos."

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2015.

Ricardo de Andrade Oliveira – Juiz Eleitoral

252ª Zona Eleitoral

Editais

Edital Correição Extraordinária

EDITAL Nº 17/2015

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, a realização no dia 20 de agosto do ano de dois mil e quinze, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 252ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Rua Miguel Lemos, 97 - Copacabana, nesta cidade, CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para tomada das providências e medidas legais cabíveis. Torno sem efeito o Edital nº 16/2015. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA, Juiz da 252ª Zona Eleitoral/RJ e pelo Sr. JAIME MARCELO SCHKRAB, Chefe de Cartório, designado Secretário para os trabalhos da Correição, que este Edital digitou. Dado e passado, nesta Cidade, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2015.

ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA
Juiz Eleitoral
252ª ZE/RJ

VISTO:

Jaime Marcelo Schkrab
Secretário da Correição

Portarias

Portaria Correição Extraordinária

PORTARIA Nº 03/2015

O DOUTOR ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA, Juiz da 252ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Revogar a Portaria nº 02/2014 desta 252ª Zona Eleitoral.
Designar o Sr. Jaime Marcelo Schkrab, Chefe de Cartório, matr. 09606145, para secretariar todos os atos relativos à Correição Extraordinária que se realizará no dia 20/08/2015, conforme Edital nº 17/2015.

Em 07 de agosto de 2015.

ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA
JUIZ ELEITORAL
252ªZE/RJ